



**ACÓRDÃO**  
**0000631-53.2012.5.04.0141 RO**

**Fl. 1**

**JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**  
**Órgão Julgador: 4ª Turma**

**Recorrente:** LILIAN CRISTINE SANTOS DA SILVA - Adv. Vitor Rocha Nascimento  
**Recorrido:** ROSILANE MARTINS RODRIGUES - ME - Adv. Enio Gutheil  
**Origem:** Vara do Trabalho de Camaquã  
**Prolator da Sentença:** JUIZ ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN

#### **E M E N T A**

**INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT.** Não fere o princípio da isonomia a concessão, à empregada mulher, do intervalo de que trata o artigo 384 da CLT. Norma de higiene e de proteção à saúde da trabalhadora cujo descumprimento dá ensejo ao pagamento do período respectivo, como hora extra.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para acrescer à condenação o pagamento, como extra, do período de intervalo de que trata o artigo 384 da CLT, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados, feriados trabalhados, férias proporcionais, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%. Custas de R\$ 20,00 sobre o valor



**ACÓRDÃO**  
**0000631-53.2012.5.04.0141 RO**

**Fl. 2**

ora acrescido à condenação de R\$ 1.000,00, pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2014 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a procedência parcial da reclamação, recorre a reclamante.

Aborda, em seu recurso, os seguintes itens: intervalo do art. 384 da CLT; e honorários advocatícios.

Não foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório.

## **VOTO**

**JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):**

### **CONHECIMENTO.**

O recurso é tempestivo (fls. 75 e 77) e a representação da recorrente é regular (fl. 11). As custas foram atribuídas à reclamada. Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### **RECURSO DA RECLAMANTE.**

### **INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.**

O Julgador de origem indeferiu o pedido de intervalo de 15 minutos devido à trabalhadora que prorrogue o horário normal de trabalho, por entender que



**ACÓRDÃO**  
**0000631-53.2012.5.04.0141 RO**

**Fl. 3**

o art. 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Inconformada recorre a reclamante. Alega que a norma em destaque é de ordem pública, constitucional e aplicável.

Examino.

Em demandas que versavam sobre idêntica matéria já me manifestei no sentido de que, ao garantir a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, revogara tacitamente a norma contida no artigo 384 da CLT, que estabelecia privilégio específico à mulher.

Modifiquei, entretanto, meu entendimento, adequando-o, não apenas ao posicionamento prevalente nesta Turma Julgadora, mas ao que vem sendo decidido no TST. Diversos são os precedentes no sentido da constitucionalidade do artigo 384 da CLT, em face do artigo 5º, inc. I, da CF, consoante fundamentos que adoto como razão de decidir:

*"A matéria não comporta mais discussão nesta Corte, que, por meio do julgamento do TST IIN-RR 1540/2005-046-12-00, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Nesse sentido, transcrevo a ementa do citado incidente de inconstitucionalidade:*

**[...] MULHER INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF.**



**ACÓRDÃO**  
**0000631-53.2012.5.04.0141 RO**

**Fl. 4**

1. *O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico.*
2. *A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a aparente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST).*
3. *O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II) . A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um*



**ACÓRDÃO**  
**0000631-53.2012.5.04.0141 RO**

**Fl. 5**

*desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso.*

*4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher.*

*5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado." (TST-RR 284/2007-019-12-00.8, publicado em 25/9/09, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi).*

Nesse sentido, ainda, precedentes desta Turma Julgadora (Proc. 0001404-27.2011.5.04.0661 RO, em 25/04/2013, Rel. Des. João Pedro Silvestrin e proc. 0058500-33.2009.5.04.0511 RO, em 11/04/2013, Rel. Des. Ricardo



**ACÓRDÃO**  
**0000631-53.2012.5.04.0141 RO**

**Fl. 6**

Tavares Gehling).

Assim, dou provimento ao recurso, no aspecto, para acrescer à condenação o pagamento, como extra, do período de intervalo de que trata o artigo 384 da CLT, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados, feriados trabalhados, férias proporcionais, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%.

### **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**

O Juiz de primeiro grau, por entender que "*o princípio geral da sucumbência, previsto no art. 20, do CPC, não tem aplicação integral no âmbito do Processo do Trabalho*" e que "*os procuradores do autor não preenchem os requisitos necessários à concessão do benefício da assistência judiciária*" (verso da fl. 72), não acolheu a pretensão em epígrafe.

Analiso.

Entende-se que os honorários de assistência judiciária são devidos quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a saber, declaração de pobreza ou percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal e credencial sindical, pois o art. 133 da Constituição Federal de 1988 não revogou o "*jus postulandi*" das partes nesta Justiça Especializada.

Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial de nº 305 da SDI-1 do TST, que se adota como razão de decidir, e que assim dispõe, "*in verbis*":

***"OJ-SDI1-305 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação***



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000631-53.2012.5.04.0141 RO**

**Fl. 7**

*da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" .*

Na hipótese dos autos, verifica-se que a reclamante, embora tenha declarado a condição de pobreza (fl. 11) não preencheu a integralidade dos citados requisitos legais, porquanto não juntou a credencial fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional.

Nego provimento.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR)**  
**DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
**DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES**